



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.377 - RS (2013/0406540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, quando a Corte local se manifestou expressamente sobre a controvérsia do presente processo, isto é, a inexistência dos danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.377 - RS (2013/0406540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 621/630) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ e por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No regimental, a agravante alega que haveria precedentes do STJ reconhecendo a existência de danos morais em virtude da cobrança indevida de valores e que a questão discutida no especial seria estritamente jurídica, não havendo falar em reexame de fatos e provas.

Sustenta ainda que, caso se mantenha o óbice da Súmula n. 7/STJ, haveria então afronta aos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria analisado a tese eminentemente jurídica a contento.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.377 - RS (2013/0406540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC, quando a Corte local se manifestou expressamente sobre a controvérsia do presente processo, isto é, a inexistência dos danos morais.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.377 - RS (2013/0406540-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA
TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 616/618):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) falta de violação do art. 535 do CPC, (b) inexistência de negativa prestação jurisdicional, (c) devida fundamentação do acórdão recorrido, (d) aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, (e) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 540/545).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 449):

'AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LINHA TELEFÔNICA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR.

A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores não contratados na linha telefônica utilizada pelo consumidor, caracteriza mero dissabor ao consumidor e não gera o dever de indenizar, pois não demonstrada qualquer situação de violação aos corolários da dignidade da pessoa humana, como a honra, imagem, intimidade e vida.

Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 473/478).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 494/517), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 927, *caput*, 944 do CC/2002 e 14 do CDC, argumentando que a cobrança de valores por serviços não contratados e/ou utilizados causa dano moral *in re ipsa*, não obstante a ausência de inscrição do nome da pessoa nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustentou contrariedade aos arts. 458, III, 474, 535, I e II, do CPC, caso se entenda pelo não prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

No agravo (e-STJ fls. 548/563), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 567/577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Quanto à ocorrência dos danos morais (ofensa aos arts. 186, 927, *caput*, 944 do CC/2002 e 14 do CDC), observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, para o qual, inexistindo qualquer ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.518.156/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 4/8/2015.)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO E DO QUAL TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. SÚMULA 284/STF. PRESUNÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se, originalmente, de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de repetição do indébito, dano moral e responsabilidade civil em face de empresa de telefonia pela prática de cobrança indevida de tarifas e serviços.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição trienal do Código Civil e afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a configuração do dano moral.

3. A Corte estadual decidiu em consonância com o entendimento assente nesta Casa, segundo o qual o teor do que dispõe o art. 42 do CDC pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor para possibilitar a devolução em dobro.

4. Na espécie, como o Tribunal de origem afirmou que não houve a demonstração da má-fé da prestadora do serviço, tampouco a configuração do dano moral, a modificação de tais assertivas demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Considera-se deficiente a fundamentação recursal que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considerados violados, para sustentar irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. O mesmo entendimento se aplica aos recursos interpostos pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c".

6. Quanto à configuração do dano moral, o Tribunal a quo, a quem compete o exame do contexto fático probatório da demanda, consignou que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

7. A solução da presente controvérsia guarda similitude com o recente julgado: "a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação dos autos, em que inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido." (AgRg no REsp 1.474.101/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 5/3/2015.) Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.525.141/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.)

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, que inexistiu dano moral na espécie, a modificação desse entendimento demanda o exame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme delineado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera danos morais indenizáveis. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação.

2. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1537146/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015.)

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo afastou a condenação por danos morais, por entender que, diante da ausência de 'elementos hábeis para se ponderar acerca da possibilidade ou não de indenização por danos morais e tampouco prova de que o autor tenha passado por alguma situação vexatória, invasiva da dignidade da criatura humana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de rigor o indeferimento do pleito' (fl. 330).

2. Ao contrário do que aduz o Agravo Regimental, a jurisprudência do STJ não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

3. Por conseguinte, exige-se a prova efetiva do dano moral sofrido, o que não pode ser investigado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Os precedentes invocados pela parte contemplam situações fáticas distintas, muito embora as respectivas ementas façam menção genérica à 'falha na prestação de serviço público essencial'. O AgRg no REsp 1.471.190/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, e o AgRg no AREsp 518.470/RS, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, cuidaram de dano moral decorrente da suspensão do serviço de energia elétrica.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1523291/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem de que não se configurou dano moral, mas mero aborrecimento e incômodo ao consumidor que teve que entrar em contato com a operadora inúmeras vezes para impugnar cobrança indevida de serviço de telefonia, mormente porque não houve a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que, contudo, é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 690.157/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 15/09/2015.)

Ademais, a revisão do entendimento de que não existiu dano moral demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que a Corte local se manifestou expressamente sobre a controvérsia estabelecida no presente processo, isto é, a inexistência dos danos morais, não havendo falar em violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0406540-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 448.377 / RS**

Números Origem: 00702604420138217000 1100037070 3311000037070 70045038569 70049713506
70051518157 70054765110

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLACIR ZORZI SERAFIM
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)
CAROLINA SOARES MARTINS CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.